

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LADS/

PROCESSO Nº. : 10830-006.080/90-18

RECURSO Nº. : 80.136

MATÉRIA : PIS/DEDUÇÃO - EX: DE 1988

RECORRENTE : PAULISPELL INDÚSTRIA PAULISTA DE PAPÉIS E PAPELÃO
LTDA

RECORRIDA : DRF EM CAMPINAS - SP.

SESSÃO DE: : 20 de Setembro de 1996

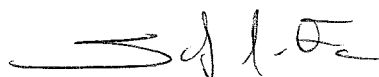
ACÓRDÃO Nº. : 101-90.233

PIS DEDUÇÃO -Exigência decorrente. Repousando a exigência no mesmo suporte fático da formalizada no auto de infração relativo ao IRPJ, a solução adotada há que ser a mesma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULISPELL INDÚSTRIA PAULISTA DE PAPÉIS E PAPELÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 OUT 1996

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO NR. 10830-006.080/90-18
ACÓRDÃO NR. 101-90.233

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e RAUL PIMENTEL.

YF

PROCESSO NR. 10830-006.080/90-18
ACÓRDÃO NR. 101-90.233

RECORRENTE : PAULISPELL INDÚSTRIA PAULISTA DE PAPELÃO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado, em 14 de novembro de 1990, o Auto de Infração de fl. 05, para exigência de crédito tributário à Contribuição para o Fundo de Participação do Programa de Integração Social (PIS-Dedução), acrescida de juros de mora calculados da multa por lançamento de ofício, agravada.

A exigência decorre da formalizada em auto de infração relativo ao IRPJ e constante do processo 10830.006083/90-14, no qual foi apurada omissão de receita nas operações realizadas pela empresa no período de janeiro de 1987 a maio de 1990, mediante o artifício de emissão de notas fiscais de venda com valores reais das operações nas primeiras vias (destinatários) e valores e destinatários hipotéticos nas vias fixas (talonários), prática essa comprovada pelo confronto das referidas vias das notas fiscais, conforme relação anexa ao auto e pelos depoimentos prestados por empresas indicadas nas vias fixas.

Em sua impugnação a empresa alegou, em síntese, que a exigência não pode prosperar porque:

a) - o trabalho fiscal apoiou-se exclusivamente em informações prestadas por terceiros e pelo fisco estadual, sem exaurir as providências que lhe competiam para apurar a real ocorrência dos fatos geradores que autorizariam a cobrança do tributo:

b)- os atos praticados pela fiscalização estadual e que embasaram a conclusão fiscal de que se trata foram repudiados pelo Poder Judiciário em ação que,



PROCESSO NR. 10830-006.080/90-18
ACÓRDÃO NR. 101-90.233

por falta de contestação, foram reconhecidos como verdadeiros todos os fatos relatados pela empresa em sua inicial;

c)- o auto não reúne os requisitos de validade para constituição do crédito por não ter exaurido os meios investigatórios , estando suas conclusões baseadas em meras presunções, afrontando os princípios da legalidade e da tipicidade fechada que informam o direito tributário (apresenta doutrina e jurisprudência nesse sentido).

Falando sobre a impugnação , o autuante diz manter os termos da informação oferecida no processo matriz., na qual esclarece que o fato está materialmente comprovado em documentos. Informa que a participação do Fisco estadual limitou-se à comunicação da irregularidade à Receita Federal. A partir daí, a fiscalização federal extraiu cópia das notas fiscais retidas pela fiscalização estadual e, com base nelas, apurou o pagamento a menor do IPI, formalizando a exigência desse tributo, e a omissão de receita, formalizando a presente exigência do Imposto de Renda. Diz, ainda, que empresa não impugnou o auto de infração do IPI, pedindo parcelamento, o que indica que admite a irregularidade. Informa que a exigência não está fundada em simples presunções, mas documentalmente provada pelas notas-fiscais que instruem o auto do IPI, opinando pela juntada daquele ao presente. Aduz que as vias das notas fiscais dos genuínos destinatários contêm elementos suficientes para atestar a veracidade das operações nelas indicadas (carimbos utilizados para marcar o registro das notas nos livros de entrada e código das contas usadas para contabilizar as aquisições) , enquanto nos registros fiscais da autuada só há menção aos dados das vias frias.

O julgador singular julgou procedente a exigência, fundamentando sua decisão na art. 480 do RIIR/80 e no fato de se tratar de exigência decorrente, que deve seguir a mesma orientação do processo matriz, no qual a ação fiscal foi julgada procedente.



PROCESSO NR. 10830-006.080/90-18
ACÓRDÃO NR. 101-90.233

Tempestivamente, a empresa recorre a este Colegiado propugnando pela anulação ou reforma integral da decisão, argumentando, em síntese, que:

a) - A multa aplicada, representando 66% da autuação, tem caráter confiscatório, o que é vedado pela Constituição Federal.

b)- A autuação baseou-se em meras presunções, não tendo ocorrido verificação direta no estabelecimento da recorrente. Não tendo como responder a esta oposição apresentada na impugnação, o Sr. agente autuante optou por juntar cópia dos documentos relativos ao auto de infração de IPI, que não possui nenhuma relação com a omissão de receita apontada, sem dar vistas à recorrente. Não é correta a afirmação da decisão recorrida de que, ao pedir parcelamento do IPI, a empresa "concordou" com a exigência do débito oriundo da mesma matéria fática havendo uma série de fatos que levam um contribuinte a não discutir uma exigência, como, por exemplo, a necessidade de Certidão Negativa para participar de concorrências. Também não é exato que os dois autos de infração são oriundos da mesma matéria fática, tanto assim que se referem a tributos de natureza distinta.

c)-Não houve verificação da falta, tanto assim que a própria decisão faz referência aos **"elementos extraídos das próprias notas"**.

d)- Não ocorreu a fraude nas suas operações fiscais realizadas entre 1987 e maio de 1990, tendo agido corretamente, como prova a documentação mantida em seu poder e à disposição para exame da fiscalização

e) No que se refere à Contribuição para FINSOCIAL e à Contribuição Social sobre o lucro de 1988, à Contribuição para o PIS /Faturamento e PIS/ Dedução, foram as mesmas declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

É o relatório. 

PROCESSO NR. 10830-006.080/90-18
ACÓRDÃO NR. 101-90.233

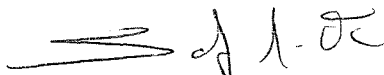
VOTO

CONSELHEIRA, SANDRA MARIA FARONI, RELATORA

A recorrente invoca a inconstitucionalidade formal dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88 , declarada pelo Supremo Tribunal Federal, para pedir o cancelamento da exigência. Tal inconstitucionalidade, todavia, não macula a exigência ora em discussão, feita mediante dedução do imposto de renda devido para recolhimento ao Fundo de Participação do PIS.

Isto posto, e considerando tratar-se de exigência decorrente, que repousa sobre os mesmos suportes fáticos da consubstanciada no processo relativo ao IRPJ, o decidido no processo matriz aplica-se, necessariamente, na solução do presente. Assim sendo ,e considerando que este Colegiado, pelo Acórdão 101-90.130/96, manteve integralmente a exigência do IRPJ, nego provimento ao presente recurso.

Brasília (DF), em 20 de setembro de 1996



SANDRA MARIA FARONI - RELATORA